TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA JOSÉ CABALLERO, S/N - 2º ANDAR, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1011812-14.2020.8.26.0554**
Classe - Assunto	**Insolvência Requerida pelo Credor - Adimplemento e Extinção**
Requerente:	**Thiago do Nascimento Silva e outro**
Requerido:	**Associação de Construção Comunitária Apiay**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARIANA SILVA RODRIGUES DIAS TOYAMA STEINER**

Vistos.

Trata-se de **Ação Declaratória para Insolvência Civil** ajuizada por **THIAGO DO NASCIMENTO SILVA** e **MAGNÓLIA PRADO SERENINI** em face de **ASSOCIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO COMUNITÁRIA APIAY** alegando, em síntese, que o crédito dos autores advém de sentença proferida em Ação Declaratória cumulada com restituição de quantias pagas, processo nº 0012381-76.2013.8.26.0554, que tramitou nesta 1ª Vara Cível de Santo André e que ensejou o cumprimento de sentença nº 0012381- 76.2013.8.26.0554-00001, constatando-se que as dívidas excedem à importância dos bens do devedor, configurando a aparente insolvência.

Aduzem que a ré possui um único bem, o qual foi penhorado pelos autores no cumprimento de sentença mencionado e arrematado naqueles autos, encontrando-se o produto da arrematação depositado em conta judicial vinculada ao processo supramencionado. Todavia, inúmeros credores recaíram sobre o produto da arrematação impedindo o levantamento do valor e a satisfação do crédito dos autores na execução singular.

Informam que peticionaram nos autos do cumprimento de sentença postulando a extinção do processo, com o fito de ajuizar a presente demanda executória da insolvência.

Requerem, assim, seja declarada a insolvência civil dos réus.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/107;

A associação ré ingressou espontaneamente nos autos e se manifestou às fls. 170/173, concordando com o pedido de insolvência civil formulado pelos autores, pois não possui

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA SILVA RODRIGUES DIAS, liberado nos autos em 19/05/2022 às 19:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011812-14.2020.8.26.0554 e código 4BnUkf3e.

mais nenhum patrimônio para saldar as dívidas além do imóvel que foi adjudicado.

A associação ré apresentou o estatuo social e a ata de constituição, comprovando a composição de sua diretoria (fls. 182/197).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento conforme o estado que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de novas provas.

Pois bem.

A insolvência é o instituto brasileiro de execução por concurso universal que visa sanar a situação de inadimplência crônica da pessoa física ou da pessoa jurídica com natureza de sociedade civil (REsp 1433652/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/10/2014). Sua aplicação ocorrerá sempre que a dívida objeto de título executivo ultrapassar os bens do devedor (artigo 955 do Código Civil).

Pois bem. Em razão do disposto no artigo 1.052 do Código de Processo Civil, as questões relativas à decretação da insolvência civil continuam regidas pelo disposto na legislação anterior, em especial artigos 748 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973.

A insolvência, como se extrai do artigo 748 do Código de Processo Civil de 1973, *"é o estado de fato exigido para que se instaure a execução concursal"* (Ap. no 7074346500, rel. Paulo Hatanaka, j. em 23/01/2007), tornando-se *"viável quando a soma total das dívidas do executado forem superior ao valor dos bens penhoráveis"* (Ap. no 7123529700, rel. Francisco Giaquinto, j. em 27/03/2007). Tinha legitimidade para pleitear a declaração de insolvência, na esteira do disposto pelo artigo 753 do antigo Codex, *"os credores interessados na satisfação de seus créditos, bem como o próprio devedor ou seu espólio"* (Ap. no 1213440400, rel. ÁlvaroTorres Júnior, j. em 13/02/2007).

Desde modo, a insolvência é o instituto brasileiro de execução por concurso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA SILVA RODRIGUES DIAS, liberado nos autos em 19/05/2022 às 19:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011812-14.2020.8.26.0554 e código 4BnUkf3e.

universal que visa sanar a situação de inadimplência crônica da pessoa física ou da pessoa jurídica com natureza de sociedade civil ((REsp 1433652/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTATURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/10/2014). Sua aplicação ocorrerá sempre que a dívida objeto de título executivo ultrapassar os bens do devedor (art. 955 do Código Civil).

Dito isso, o decreto de insolvência exige concomitância de três requisitos: título executivo, inadimplência e a inexistência de bens livres a penhorar.

O título executivo consiste na sentença judicial transitada em julgado.

Restou incontroverso que a ré é devedora da quantia de R$ 65.237,38, conforme se extrai do cumprimento de sentença n° 0012381-76.2013.8.26.0554, bem como confessado em contestação.

Igualmente incontroverso que a ré não possui bens para quitar a dívida, conforme assumido em contestação.

Logo, caracterizando-se o estado de insolvência da requerida, trata-se os autores de parte legítima para o exercício da pretensão deduzida na inicial. Sendo assim, é certo que a ré deverá perder o direito de administrar seus bens e deles dispor livremente, até a liquidação da massa, ocasionando o vencimento antecipado de suas dívidas, a arrecadação de seus bens suscetíveis de penhora e a execução por concurso universal de seus credores, nos termos dos artigos 751 e 751 do antigo Código de Processo Civil e do artigo 1.052 do atual diploma legal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido para o fim de **DECLARAR** a insolvência civil de **ASSOCIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO COMUNITÁRIA APIAY**. Por conseguinte, em conformidade ao artigo 751 do Código de Processo Civil/1973 e artigo 1.052 do Código de Processo Civil/2015, opera-se o vencimento antecipado de todas as obrigações dos insolventes, com a arrecadação de todos os seus bens e instauração do concurso universal de credores. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, diga a autora se aceita o encargo de administradora da massa ou se deseja a nomeação de administrador por este Juízo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA SILVA RODRIGUES DIAS, liberado nos autos em 19/05/2022 às 19:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011812-14.2020.8.26.0554 e código 4BnUkf3e.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA JOSÉ CABALLERO, S/N - 2º ANDAR, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Expeça-se edital, com prazo de 20 dias, em que conste a convocação dos credores, para que apresentem, no mesmo prazo, suas declarações de crédito, acompanhadas dos respectivos títulos.

Urge, por fim, a consideração de que, nos termos do artigo 762 do Estatuto Processual, além dos credores e dos devedores comuns, "o juízo universal da insolvência civil atrai para si todas as execuções propostas em face do devedor insolvente, excetuando-se as fiscais (CTN, 187)" (AgRg no Ag 194.861/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA,julgado em 24.06.1999, DJ 04.10.1999 p. 56).

Tendo havido o reconhecimento do pedido inicial, caberá a réu arcar com os honorários advocatícios em favor do patrono da parte demandada, estes últimos fixados, por equidade, em R$ 1.212,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, e atualizados desde esta data até o efetivo pagamento pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros de mora à incidência de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença (artigo 85, § 16º, do Código de Processo Civil).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

Santo André, 19 de maio de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA SILVA RODRIGUES DIAS, liberado nos autos em 19/05/2022 às 19:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011812-14.2020.8.26.0554 e código 4BnUkf3e.